



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Analisando a situação do filho menor Ricardo Augusto, que possuía três anos e onze meses na ocasião da morte de Gilberto de Paula (seu pai) e por força legal é seu dependente, este deverá receber a pensão até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência.

Na ausência de legislação, tomamos novamente a Lei 13.135/2015 que, oferecendo nova redação ao inciso II do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, afirma que o direito à percepção de cada cota individual cessará para o filho, ao completar 21 anos de idade, exceto se for inválido ou com deficiência.

O percentual da pensão, como já afirmado, será de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento).

Quanto à requerente Juliana Kelly, companheira de Gilberto de Paula, a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 que “Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências” trouxe relevantes alterações nas regras previdenciárias. A pensão por morte foi um dos benefícios mais afetados.

A Constituição, de maneira aberta, admitiu expressamente três tipos de família: a fundada em matrimônio (art. 266, §1º), a fundada em união estável (art. 266, §3º) e a fundada na monoparentalidade (art. 266, §4º).

Dessa maneira, tem-se que a Lei Maior não estabeleceu, de forma taxativa, um conceito de família, abrindo, assim, margem ao reconhecimento de entidades familiares formadas pela união de parentes consangüíneos ou jurídicos, que vivam em regime de interdependência familiar, por exemplo.

Sendo assim, ao legislador previdenciário, atento às peculiaridades de sua seara jurídica, foi permitido estabelecer um conceito de família, com vistas a definir os beneficiários de seus planos sociais, atendido o disposto no art. 203 da CF, que trata da assistência social e de seus objetivos.

11
Ribeiro



Ademais, o atendimento desse conceito à determinação contida no art. 203, reclama que a política pública ainda atinja os necessitados, posto a natureza do benefício assistencial.

Portanto, tem-se que o conceito de família não pode ser mais restritivo do que o disposto pelo constituinte de 1988 em razão do princípio da não-suficiência, uma vez que não pode enxugar o disposto na CF, sob pena de restringir a entidade por ela protegida, ferindo, assim, a nossa Lei Maior.

E assim, para que a companheira tenha direito à pensão, pelos menos 2 (dois) requisitos deverão ser observados: carência de 18 meses de contribuição e tempo de casamento ou de convivência na união estável de pelo menos 2 (dois) anos e ainda, deve ser observada a idade do cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente para delimitar o tempo da pensão a ser paga.

Uma das características mais marcantes da mencionada pensão era a de que não necessitava de carência à sua concessão, ou seja, se uma pessoa tivesse trabalhado apenas um dia e viesse a falecer, os dependentes dela teriam direito à pensão.

Com o advento da Lei 13.135/2015, a pensão por morte depende, via de regra, de 18 contribuições mensais como período de carência. Essa só será dispensada no caso do falecido estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ou a morte decorrer de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.

Nesse aspecto, verifica-se que o falecido Gilberto de Paula foi servidor da Câmara Municipal de Ipatinga de 1º de dezembro de 1970 a 16 de novembro de 1996, ocasião em que se aposentou. Seu falecimento se deu em momento em que já se encontrava na inatividade, estando, pois cumprido o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, antes não era necessário provar o tempo de convivência (seja casamento ou união estável), agora será necessário provar que o



casamento ou o início da união estável tem pelo menos dois anos antes da data do óbito do instituidor do benefício.

O requerimento afirma que o falecido Gilberto de Paula vivia em união estável com a requerente Juliana Kelly de Paula desde a data aproximada de 3 de setembro de 2008. Existe uma escritura pública declaratória de convivência, união estável e dependência econômica onde se vê que o falecido declarou que vive maritalmente em união estável, como uma família e sob o mesmo teto com Juliana Kelly de Paula e que residiam na Rua Cromo, nº 10, no Bairro Iguaçu. Consta também a certidão de nascimento do filho do casal de nome Ricardo Augusto Gil de Paula que nasceu em 25 de setembro de 2011 e ainda o contrato de locação assinado por Gilberto de Paula e Juliana Kelly, datado de 5 de março de 2013 referente ao aluguel de uma casa de morada localizada na Rua Cromo, nº 10, no Bairro Iguaçu, nesta cidade de Ipatinga.

Analisando tais documentos temos que ficou comprovado que a união estável entre o casal é superior a dois anos, estando assim cumprido o segundo requisito.

D – PERÍODO EM QUE A PENSÃO DEVE SER PAGA À COMPANHEIRA

Até antes da vigência da Lei nº 13.135/2015, a pensão por morte recebida pelo cônjuge ou companheiro(a) era vitalícia. A citada lei estipulou um tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) com base na sua idade, de modo que só será vitalícia se este tiver, na data do óbito, idade superior a 44 anos de vida.

O inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificada pela Lei 13.135/2015, demonstra como se dará a duração da pensão:

Art. 77 (...)

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several smaller ones below, some with the number '13' written next to them.



(...)

§ 2º (...)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

14
Handwritten signature



6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Ante a ausência de legislação municipal que trate do assunto, buscamos a interpretação usando a analogia, utilizando para tanto a lei acima citada.

Pelos documentos juntados pela requerente, verifica-se que Juliana Kelly nasceu em 16 de fevereiro de 1984, tendo 31 anos completos na data do óbito e pela previsão acima terá direito a uma pensão por 15 (quinze) anos.

Sugerimos que sobre esse ponto específico (duração da pensão) seja deferido à requerente Juliana Kelly, inicialmente, a pensão pelo prazo de 15 (quinze) anos e concomitantemente seja realizada uma consulta junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da duração dessa pensão.

E - VALOR DA PENSÃO

Finalmente, há de ser observado o valor da pensão que cada um irá receber. Buscamos socorro na Emenda Constitucional nº 41 e na Lei nº 10.887/2004.

A Emenda Constitucional nº 41, dando nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, assim prevê;

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40 (...)

(...)

"Art. 40. (...)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

(...)

E o art. 2º da Lei nº 10.887/2004 assim determina:

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

Em consulta à Gerência de Pessoal fomos informados que Gilberto de Paula recebia a título de proventos o valor de R\$9.169,09 (nove mil, cento e sessenta e nove reais e nove centavos). Em 15 de agosto de 2015 o valor do limite máximo do salário de contribuição no Regime Geral de Previdência Social era de R\$4.663,75

16



(quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) conforme estabelece o art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13/2015.

O cálculo do valor total da pensão a ser paga pelo Município é feito subtraindo do valor dos proventos devidos na data do óbito o valor do salário de contribuição no Regime Geral da Previdência Social. Sobre o resultado aplica-se o percentual de 70% (setenta por cento). Esse resultado é somado ao valor do limite máximo do salário de contribuição no Regime Geral da Previdência Social. Essa soma é o valor da pensão a ser dividida entre os 3 (três) pensionistas.

No caso em questão temos: $R\$9.169,09 - R\$4.663,75 = R\$4.505,34$

Sobre esse valor aplica-se o percentual de 70% que equivale ao valor de R\$3.153,73.

Soma-se esse valor ao valor do limite máximo do salário de contribuição no Regime Geral de Previdência Social, ou seja, $R\$3.153,73 + R\$4.663,75 = R\$7.817,48$ que é o valor da soma das pensões a serem pagas a Ana Maria, Juliana Kelly e Ricardo Augusto. Cada um receberá 33,3% (trinta e três virgula três por cento) desse valor, que resultará no valor de R\$2.605,83 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos) para cada um.

F – DO REAJUSTE DA PENSÃO

A Lei nº 10.887/2004, que “Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências” em seu art. 15 prevê que “Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela

17



garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)”.
Pela redação do dispositivo retro citado, as pensões seriam reajustadas na mesma data e mesmo índice do reajuste dos benefícios do Regime Geral. Entretanto, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul aviou uma ADIN que tramita no STF sob o nº 4.582 e na seção do dia 28/09/2011 a Corte Suprema, restringiu, cautelarmente, a aplicabilidade do preceito aos aposentados da União e aos pensionistas.

Significa que a regra do reajustamento contida no art. 15 da Lei nº 10.887/2004, não possui mais caráter de norma geral e seu cumprimento não pode ser exigido pelos Estados e Municípios. Há de se ter uma lei local para previsão e definição do reajuste das pensões e das aposentadorias (aquelas que não têm direito a paridade).

Como em Ipatinga ainda não existe uma lei para reger o assunto, temos que os valores de pensão previstos neste parecer ficarão estagnados até quando os Poderes Executivo e Legislativo definirem a situação por meio de lei.

IV – CONCLUSÃO

Fiéis ao princípio da legalidade e, é claro, não descurando do fato de que o direito deva ser justo, razoável, solidário e igualitário, o benefício de pensão por morte deve ser o valor encontrado segundo as normas supracitadas e dividido entre Ana Maria Ribeiro, de quem era divorciado o falecido, de forma vitalícia; Juliana Kelly de Paula - sua companheira com quem vivia em união estável - pelos próximos 15 (quinze) anos e ao seu filho menor Ricardo Augusto Gil de Paula, até que complete 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou com deficiência física.

Cada um receberá o equivalente a 33,3% (trinta e três vírgula três por cento), atualmente R\$2.605,83 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

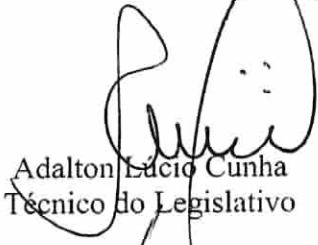
18

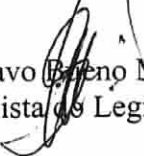



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

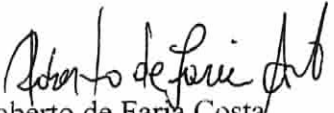
Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

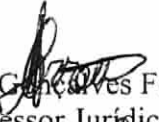
Ipatinga, 22 de setembro de 2015

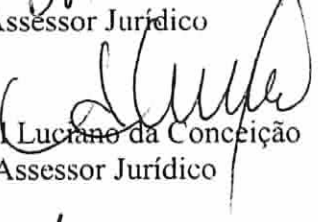

Adalton Lúcio Cunha
Técnico do Legislativo

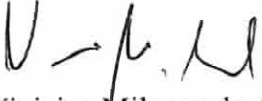

Gustavo Brito Miranda
Analista do Legislativo



Régis Carlos José Oliveira
Assessor Jurídico


Roberto de Faria Costa
Analista do Legislativo


Andrei Gonçalves Ferreira
Assessor Jurídico


Sirvani Luciano da Conceição
Assessor Jurídico


Vinicius Milanez de Almeida
Analista do Legislativo


Maria Almiria da Costa Guimarães
Chefe da Assessoria Técnica